



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001556/2010-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.284 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO LUIZ SILVA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 03 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2008**, ano calendário de 2007, **no valor de R\$ 8.877,88** com multa proporcional de 75 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 5):

1 – Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14

/03/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 10/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Glosa do valor de R\$ 35.040,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS”.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), onde em suma argumenta que o valor deduzido e glosado refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no caso de divórcio consensual. Anexa comprovantes de pagamentos realizados a título de pensão e sentença judicial em que foi estabelecida a pensão.

Conhecida a manifestação pela DRJ/CAMPO GRANDE, foi assim tratada, em resumo:

Junto à impugnação o contribuinte apresentou os seguintes documentos: cópia de ata de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa ao processo nº2001.042.7997-0; cópia de Termo de Audiência relativa ao processo nº 11102-6, o qual não poderá ser considerado como elemento de prova em razão da ausência da assinatura do subscritor; extrato eletrônico relativo ao processo nº 2007.052.009554-9 e cópias de transferências bancárias destinadas a Sônia Maria de Freitas Machado, realizadas no período de janeiro a novembro de 2007.

Analizando tais documentos observa-se que na ata da audiência do processo nº 2001.042.7997-0 não consta o valor da pensão alimentícia pactuado entre as partes; o termo de audiência do processo nº 11102-6, como já explicitado, não será considerado; e no extrato do processo nº 2007.052.009554-9 não é possível identificar quem são as partes envolvidas. À vista disto não é possível concluir se as transferências realizadas à Sr^a Sônia Maria de Freitas Machado se referem a pagamento de pensão alimentícia e se tais valores estão de acordo com o que foi homologado judicialmente.(sublinhei)

Desta forma, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado.

Cientificado dessa decisão em 24/01/2012, conforme AR na folha 44, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/02/2012, folha 45. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – É fato que existe uma sentença judicial que determina uma pensão a ser paga a sua ex-esposa Sonia Maria de Freitas Machado, correspondente a oito salários mínimos mensais (piso nacional), que está prevista na cláusula quinta do acordo de separação consensual, que foi homologado em 30 de julho de 2001;

2 – Conclui-se que está totalmente incoerente o julgamento recorrido, uma vez que a Lei nº 9.250/1995 permite esta espécie de dedução.

3- Assim junta novas cópias da sentença e comprovantes bancários, para esclarecer o valor da pensão, esperando demonstrar a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A controvérsia restringe-se à possibilidade de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 35.040,00, glosada da DIRPF/2008 do contribuinte recorrente.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 78, traz que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, reproduzindo a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II.

Considerando que o artigo 73 do RIR/1999 comanda que todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação e justificação, a juízo da autoridade lançadora, é possível identificar que sejam necessários documentos a comprovar o efetivo pagamento da pensão e que este se deu em virtude de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente, e não por mera liberalidade do alimentante, em sua existência e em sua quantificação.

Na Notificação de Lançamento, destacou a autoridade lançadora que o motivo da glosa foi que o contribuinte “*não apresentou os comprovantes de pagamento*”, não se referindo, na descrição dos fatos, a ausência ou vício na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

O julgamento de 1ª instância, a meu ver, inovou na exigência, uma vez que estão anexados aos autos os comprovantes de pagamento, que somados importam em R\$ 35.040,00 (fls. 08 a 20), e que se referem a transferências bancárias (DOC) efetuadas da conta do Recorrente para a conta de Sonia Maria de Freitas Machado, o primeiro em 09/01/2007 e o último em 09/11/2007.

Isso porque o motivo da manutenção do lançamento foi a ausência de assinatura do subscritor no Termo de Audiência em que se tratou do valor da pensão a ser paga pelo Recorrente à Sra. Sônia Maria, sua ex-cônjuge, sem adentrar no mérito.

É possível pela Ata de Audiência (fl. 21), verificar que houve a determinação de pagamento de pensão, desde 2001, mas valores estipulados só constam, em parte, no Termo de Audiência (fl. 22), que não está, de fato, com a assinatura do Exmº Juiz de Direito, que aliás é o mesmo que assinou a Ata.

Entretanto, conforme ensina o inesquecível Mestre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a

cargo do particular (...) Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.” (MEIRELLES. Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 32 ed – atualizada, São Paulo : Malheiros, 2006, p. 687)

O contribuinte recorrente alega que o valor da pensão, em 2007, correspondia a oito vezes o valor do salário mínimo nacional. Conforme MP nº 288, de 30/03/2006, convertida na Lei 11.321, de 07/07/2006, o valor do salário mínimo até 30/03/2007 foi de R\$ 350,00. A partir de 01/04/2007, conforme MP nº 362, de 29/03/2007, convertida na Lei 11.498, de 28/06/2007, passou a R\$ 380,00. Assim, de dezembro a março, teria pago R\$ 11.200,00 e de abril a novembro 24.320,00, totalizando R\$ 35.520,00, ressaltando que os comprovantes apresentados estão somando R\$ 35.040,00.

Importa, contudo, esclarecer ao Recorrente que o valor passível de dedução em sua DIRPF não é aquele que consta dos comprovantes de transferência (DOC), mas aquele que foi pago em virtude de determinação judicial ou do acordo homologado judicialmente. Se pagou mais, além do que foi determinado ou homologado pelo Juiz, esse valor é mera liberalidade sua e, apesar de demonstrado pelas transferências bancárias, não poderia ser deduzido na declaração de ajuste.

Não consigo identificar, nos documentos acostados ao recurso, qual foi o valor estipulado de pensão a ser paga à Sra. Sônia Maria, que estava em vigor no ano de 2007. Vejamos que a Ata de Audiência datada de 30 de julho de 2001, estabelece que será paga pensão, mas não diz qual o valor. Diz apenas que “ ... homologo o acordo de fls. 02/04 com os esclarecimentos prestados acima, para que produza efeitos...para decretar a separação consensual de Sônia Maria Freitas Machado e Antônio Luís Silva Machado...”

No Termo de Audiência datado de 18 de março de 2003, temos que:

“Proposta a conciliação, a mesma logrou êxito, nos seguintes termos: quanto ao menor Tiago o autor pagará o equivalente a dois salários mínimos até maio do corrente ano, quando então os alimentos passarão para 1.9 salário mínimo. ...Arcará ainda com as despesas relativas ao plano de saúde e mensalidade escolar...efetuará o pagamento diretamente ao estabelecimento de ensino. (...) Quanto aos alimentos da filha Renata o autor passará a pagar 04 salários mínimos ... Esclarecem que dois salários mínimos referem-se às despesas com educação de Renata. Arcará ainda com o plano de saúde para a sua filha Renata.....”

Assim, somando 1.9 (um vírgula nove) salário mínimo para o filho mais 4 (quatro) salários mínimos para a filha, são 5.9 (cinco vírgula nove) salários mínimos. Não há referência a pagamento de pensão ou valores a Sônia Maria, ex-cônjuge.

Ainda, o Recorrente trouxe juntamente com a Impugnação, outra Sentença Judicial, prolatada em 19 de agosto de 2008, onde consta que “ ... os alimentos devidos pelo autor à Ré são reduzidos para o equivalente a 480% do salário mínimo nacional...”.

Portanto, em 2007, pagava pensão, mas quanto, exatamente, **determinado pelo Juiz (grifo)** e quanto era para a ex-cônjuge, quanto para cada filho?

Isso porque ressalto também o seguinte, extraindo do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda/1999:

Art 78, § 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

NORMAS COMPLEMENTARES

1 - PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPENDENTE - Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 49 - É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Conforme o sítio eletrônico da Receita Federal, contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos não pode considerá-los dependentes na declaração. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

Destaco ainda que:

Art 78, § 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Essa disciplina só foi modificada pela Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/2005, passando a dispor que as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei 11.965/2009), poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. Mas como estamos tratando do ano calendário de 2007, aplica-se ao lançamento a lei em vigor na época dos fatos geradores, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

Observo que na DIRPF/2008, aqui em comento, o contribuinte listou como dependente Luis Thiago de Freitas Machado, nascido em 13/12/1986, e deduziu o valor correspondente a R\$ 1.584,60. (fl. 28) Verifico ainda da DIRPF em discussão que o contribuinte declarou como “pagamentos e doações efetuados” o valor de R\$ 5.600,00 à filha Renata e R\$ 29.440,00 à Sônia Maria. Para esclarecimento, a filha Renata de Freitas Machado é nascida em 28 de março de 1983, como consta da petição anexada na folha 48.

Assim, a fim de preservar o amplo direito de defesa do contribuinte, que à minha vista não teve estas questões esclarecidas nos autos, **VOTO pela conversão do julgamento em Diligência a fim de que a Unidade de origem intime o Recorrente dos termos desta Resolução**, abrindo-lhe prazo para manifestação e anexação de documentos,

hábeis e idôneos, como Certidões e peças do processo de divórcio e sentenças judiciais, que esclareçam, inequivocamente, o seguinte:

- a) qual foi o valor homologado pelo Juiz para pagamento de pensão à ex-cônjuge Sônia Maria, que estava em vigor em 2007?;
- b) se o filho Luís Thiago foi listado como dependente, em 2007, o valor de “pensão” relativo a ele não pode ser deduzido, portanto esclareça documentalmente se alguma parte do valor se referia ao filho;
- c) qual valor se referia a pensão a ser paga à filha Renata, que em 2007 já contava com 24 anos, e se a mesma era estudante naquele ano, anexando comprovante.

Após, retornem-se os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada